



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **2024.07.30.001**

Interessado: **Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.**

Agente de Contratação: **João Paulo Pinheiro Barros.**

Empresas Participantes: **FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.611.684/0001-54; CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.199.057/0001-64.**

Assunto: **Análise e emissão de parecer conclusivo acerca do processo licitatório Concorrência nº 004/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução de obras/serviços de engenharia para a reforma de prédio público para a adequação da Casa da Cultura da Secretaria de Cultura do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO PARA A ADEQUAÇÃO DA CASA DA CULTURA DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. FASE EXTERNA. LEI Nº 14.133/2021. PELO PROSSEGUIMENTO.

I – Licitação na modalidade concorrência, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução de obras/serviços de engenharia para a reforma de prédio público para a adequação da Casa da Cultura da Secretaria de Cultura do Município de Viseu/PA.

II – Fase Preparatória. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 14.133/2021. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Demais Fases (art. 17, II a VII da Lei nº 14.133/2021). Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por intermédio do Ofício nº 486/2024, o Agente de Contratação, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise das fases constantes nos incisos II a VII, do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, referente ao processamento do procedimento licitatório Concorrência nº 004/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução de obras/serviços de engenharia para a reforma de prédio público para a adequação da Casa da Cultura da Secretaria de Cultura do Município de Viseu/PA.

Lei n 14.133/2021

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;



VI - recursal;

VII - de homologação.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase preparatória do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 199 a 209, que entendeu pela regularidade da referida fase do processo administrativo.
3. Desta feita, passa-se a analisar os demais atos e fases, numerados a partir da folha 210.
4. Em complementação aos atos preparatórios, encontram-se encartados aos autos, os seguintes documentos (fls, 213 a 220):
 - a) Parecer Prévio do Controle Interno;
 - b) Ofício nº 463/2024-DLCA, solicitando a Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de Abertura do processo licitatório;
 - c) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - d) Autorização de Abertura do Processo Licitatório;
 - e) Termo de Autuação de Processo Administrativo;
 - f) Decreto nº 011/2024 – Nomeação do Agente de Contratação.
5. Em continuidade encontramos o Edital e anexos da licitação Concorrência nº 004/2024 (fls. 228 a 333).
6. Conforme disposto nos artigos 17, II e 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada a publicação do aviso de licitação da Concorrência nº 004/2024, no dia 01 de agosto de 2024, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 147, página 293, no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 35.912, página 101, no Jornal “Diário do Pará”, Caderno Economia, B14, no site Transparência da Prefeitura Municipal de Viseu, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, nº 3553, página 166, no dia 02 de agosto de 2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no GEO-OBRS, conforme fls. 335 a 343.
7. Verifica-se a existência de divergência entre a data de abertura do certame publicada nos Diários Oficiais da União, Estado do Pará e Municípios do Estado do Para (15/08/2024) e a data informada no site de Transparência da PMV e no site do PNCP (16/08/2024).
8. Observa-se que entre a publicação do aviso de abertura do edital do certame e a data de abertura da licitação, não ocorreu o interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, previsto no art. 55, II, “e”, do Estatuto de Licitações e Contratos.
9. No que diz respeito ao inciso III do artigo 17 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, verifica-se que 2 (duas) empresas apresentaram propostas para participação no certame, conforme Ata de Propostas, às fls. 345 e 346.
10. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos referentes a proposta e habilitação da seguinte empresa: CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA (fls. 350 a 546).
11. Em análise da Ata Final, às fls, 579 a 581, observou-se que as fases constantes nos incisos III a IV do artigo 17 do Estatuto de Licitações e Contratos, foram devidamente observadas, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes, interposição de recurso com a apresentação do julgamento por parte do Agente de Contratação e a devida chancela da Autoridade Competente.



12. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciada a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.
13. Verifica-se que a sessão foi finalizada no dia 20/08/2024, sendo declarada habilitada e vencedora para o item licitado, a seguinte empresa: **CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.199.057/0001-64.**
14. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
15. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

16. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
17. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

18. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

19. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.
20. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas



de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

21. Conforme dispõe a NLCC, em seu art. 11, incisos I a IV, o processo licitatório tem por objetivos seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

22. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Constituição Federal

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 14.133/2021

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.



23. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

24. Além dos princípios acima citados a NLLC, em seu artigo 5º estabelece que na aplicação do referido diploma legal devem ser observados outros princípios, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

25. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

26. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

27. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DAS FASES EXTERNAS DA CONCORRÊNCIA.

28. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pela legislação atinente à temática, qual seja, a Lei nº 14.133/2021.

29. O referido diploma legal estabelece, em seu artigo 17, quais são as fases a serem observadas após o ato preparatório, sendo que estas estão dispostas nos incisos II a VII do dispositivo.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.



30. No tocante ao cumprimento do disposto no inciso II do artigo acima descrito, com exceção da publicação do aviso de adiamento realizado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, observa-se que a divulgação não se realizou conforme o que preconiza o artigo 54, § 1º, não sendo respeitado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para apresentação das propostas e lances, conforme dispõe o artigo 55, inciso II, alínea "a":

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

31. A não observância do prazo mínimo de publicação do edital de licitação pode gerar nulidade do processo, pois caracteriza descumprimento do art. 21 da Lei de Licitações. O prazo mínimo deve ser contado a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

32. Todavia, levando-se em consideração a ausência de impugnações acerca do assunto e a participação de 2 (duas) empresas no certame, o que caracteriza a concorrência, percebe-se que o fato não trouxe prejuízos para o processo licitatório, podendo, dessa forma, ser considerado mera irregularidade que não comprometeu o procedimento, devendo, entretanto, a administração tomar providências para que fatos como esses não tornem a se repetir em futuros processos.

33. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

34. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor no item licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela Agente de Contratação e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

35. Tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, cabe ao Agente de Contratação conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, senão vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da



Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

36. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente e os demais constantes do artigo 5º da NLLC, visando a garantia do interesse público, o que se entende atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame a empresa: CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA, pois cumpriu todos os requisitos editalícios, oferecendo os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

37. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrencial.

38. Recomenda-se que, nos futuros processos para contratação de obras e serviços de engenharia, seja apensada aos autos a proposta (planilha) consolidada, bem como Parecer Técnico emitido por profissional de engenharia, que ateste que a proposta apresentada é compatível e executável.

39. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 410.179,28 (quatrocentos e dez mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 416.235,66 (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), demonstrando um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

40. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Concorrência, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

41. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

42. Viseu/PA, 21 de agosto de 2024.

Antonio Carlos dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/PA 25.338-B